



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289989**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003056-03.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado/apelante FERNANDO DE MELO PINTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARTIN VARGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n. 1003056-03.2022.8.26.0471**

**Apelantes:** Município de Porte Feliz e Fernando de Melo Pinto

**Apelados:** Município de Porte Feliz e Fernando de Melo Pinto

**Comarca:** Porto Feliz

**Juíza sentenciante:** Raisia Alcântara Cruvinel Schneider (2ª Vara)

**Voto n. 2012**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade. O Município recorre da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor possui remuneração superior a 3 salários-mínimos. A parte autora apela buscando a inversão do julgado, sustentando a existência de lei que assegura o pagamento do adicional e a comprovação da periculosidade da atividade.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a assistência judiciária deve ser mantida; e (ii) se o autor tem direito ao adicional de periculosidade.

**III. Razões de Decidir**

3. A gratuidade processual deve ser concedida a quem afirma sua condição de pobreza, salvo prova em contrário. A parte apelada não demonstrou que o autor possui condições de arcar com as custas do processo.

4. O guarda municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional. Artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 176/2016 foi declarado inconstitucional. Precedentes.

**IV. Dispositivo**

5. Negado provimento aos recursos.

Trata-se de Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença em que a MMa. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido condenatório formulado por FERNANDO DE MELO PINTO contra o MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ para o reconhecimento do adicional de periculosidade e seus consectários (fls. 741/745).

O ente municipal apelou e questionou a concessão da gratuidade, postulando a revogação do benefício porque o servidor percebe mais de 3 (três) salários mínimos mensais, o que se mostra incompatível com direito previsto na Carta Magna e Lei Adjetiva.

O autor também recorreu e alegou que: (1) e embora tenha havido a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar 179/2016 no que tange ao art. 128 “caput” e § 1º, há que se observar a manutenção e vigência da Lei Complementar nº135/2012, vez que o Município possui autonomia para legislar sobre a remuneração de seus servidores; (2) o direito está previsto no art. 149 da CLT; (3) por intermédio de laudos e prova emprestada demonstrou que existe a periculosidade de sua atividade, nos termos da Portaria 595/2015; (4) a ausência de previsão em lei especial, não derroga previsão em lei geral, bastando a comprovação do risco para que o servidor guarda municipal tenha direito ao adicional previsto na Lei Municipal Complementar Nº 135 de 04 de abril de 2012; (5) não há que se falar que o risco é inerente à atividade e por isso não ensejaria em pagamento do adicional, haja vista que se o risco não for inerente, não será habitual e conseqüentemente não haverá direito à compensação financeira; (6) há inúmeros julgados deste E. Tribunal reconhecendo o direito ao adicional; (7) a inconstitucionalidade formal da LC 179/2016 não gera o obstáculo para que o direito material seja reconhecido com base em outro fundamento ou norma jurídica; (8) o Autor faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do direito adquirido, irredutibilidade de vencimentos e direito à incorporação do adicional aos vencimentos do servidor.

As partes responderam, cada qual defendendo seus interesses.

É o relatório.

**Não merecem acolhimento os recursos.**

Preliminarmente, sobre a possível revogação da gratuidade ao apelante, razão não assiste ao ente municipal.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

*In casu*, a presunção de vulnerabilidade **não foi elidida pelo ente municipal.**

A decisão concessiva do benefício, acostada a fl. 301, deve ser mantida porque o servidor percebe renda compatível com a benesse (fls. 18 e seguintes).

Inclusive esta C. Câmara tem rejeitado o pedido de revogação da gratuidade formulado pelo Município em relação a outros demandantes, conforme se verá nas ementas dos precedentes colacionados abaixo.

O pleito recursal do demandante também não pode ser acolhido.

**A presente controvérsia é repetitiva** e, por diversas vezes, esta C. Câmara e E. Tribunal refutaram a pretensão de reconhecimento do adicional de periculosidade em questão.

Em relação à possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade aos servidores do Município de Porto Feliz, prevê a Lei

Complementar nº135/2012 que:

*“Art. 149 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário, estatutário ou CLT, vantagens de ordem pecuniária.*

*Parágrafo único. São consideradas vantagens todos os adicionais, as gratificações e os auxílios previstos nesta Lei Complementar e outras que vierem a ser determinadas em lei própria aplicada aos funcionários públicos municipais, dentre as quais:*

*I - Os adicionais:*

*Por tempo de serviço e sexta-parte;*

*b) Por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;*

*c) Por serviço extraordinário; e*

*d) Por serviço noturno.*

*(...)*

*Art. 159 Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado. Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base”*

Dessa forma, a mencionada norma especifica que o adicional de periculosidade somente pode ser concedido para atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, o que não é o caso em tela.

O adicional de periculosidade somente foi estendido aos guardas civis municipais por previsão legal do artigo 128 da Lei Complementar 179/2016, que previa o seguinte:

*“Art. 128 . Fica assegurado ao servidor da guarda civil municipal, que exerça sua atividade em condição de periculosidade a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário padrão.*

*§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, as realizadas em atividades de patrulhamento, policiamento, ronda,*

*guarda, segurança de patrimônio público, serviços realizados como operador de rádio, telefone, videomonitoramento, atendimento ao público no CECOM e plantão em guaritas, mesmo que sejam realizadas em caráter eventual.*

*§ 2º O guarda civil municipal licenciado e ou afastado das suas atribuições normais na forma da lei, para o exercício de outras atividades não fará jus ao recebimento do adicional de que trata este artigo, durante o período de licença e ou afastamento”.*

Ocorre que tal dispositivo foi declarado inconstitucional por meio da **ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000**, cuja ementa segue transcrita abaixo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz Guarda Municipal Remuneração Vantagem pecuniária Adicional por exercício de atividades perigosas Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva” (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/5/2022; Data de Registro: 25/5/2022).*

No mais, em que pese o autor alegar possuir direito adquirido ao adicional, aponto que a ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000 possui efeito *ex tunc*, de maneira que correta a supressão do benefício pelo Município.

Confira-se:

*“Assim, conclui-se que, declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos combatidos, com efeito retroativo (ex tunc), não há cogitar da devolução de valores já percebidos pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé”.*

Logo, respeitadas as alegações do autor, não há motivo para alteração do *decisum* devendo ser mantida a decisão em homenagem a jurisprudência

consolidada sobre o tema.

Destaca-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação que pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade. 2. O Município recorre da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor possui remuneração superior a 3 salários-mínimos. 3. A parte autora apela buscando a inversão do julgado, sustentando a existência de lei que assegura o pagamento do adicional e a comprovação da periculosidade da atividade. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a assistência judiciária deve ser mantida; e (ii) se o autor tem direito ao adicional de periculosidade. III. Razões de decidir 5. A gratuidade processual deve ser concedida a quem afirma sua condição de pobreza, salvo prova em contrário. A parte apelada não demonstrou que o autor possui condições de arcar com as custas do processo. 6. O guarda municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional. Artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 176/2016 foi declarado inconstitucional. IV. Dispositivo e tese 9. Negado provimento aos recursos. 10. Tese de julgamento: "1. A assistência judiciária é devida na ausência de prova em contrário. 2. O adicional de periculosidade não é devido por ausência de previsão legal específica." (TJSP; Apelação Cível 1002666-33.2022.8.26.0471; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2025; Data de Registro: 11/01/2025)*

*Procedimento ordinário. Porto Feliz. Guarda Civil Municipal. Pretensão de compelir o requerido a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e pagar as diferenças não prescritas do adicional de periculosidade (30%). Descabimento. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal declarados inconstitucionais (ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000) Impossibilidade de aplicação do art. 159 da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, considerando a submissão dos Guardas Municipais a regulamentação específica. Inexistência, ademais, de direito adquirido a regime jurídico. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação*

**Cível 1002677-62.2022.8.26.0471; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)**

*Servidor público. GCM. Município de Porto Feliz. Pretensão autoral ao restabelecimento do adicional de periculosidade. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência das partes. Não acatamento. Apelo fazendário limitado a requerer a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor. Inviabilidade de acolhimento do pleito. Documentos apresentados que bem comprovam a hipossuficiência, revelando-se correta a concessão do benefício à parte. Mérito. Pagamento de adicional de periculosidade restrito a atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, nos termos do artigo 159, da Lei Complementar 135/2012, o que não é o caso do requerente. Previsão de pagamento de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Municipais (artigo 128, da Lei Complementar 179/2016), declarada inconstitucional na ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Benefício devidamente suprimido, diante da reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo. Sentença mantida. Recursos não providos.*

**(TJSP; Apelação Cível 1002774-62.2022.8.26.0471; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)**

Destarte, de rigor a manutenção da gratuidade e da r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §11, do CPC), observado o benefício da Assistência Judiciária.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

**MARTIN VARGAS**  
*Relator*